



GOVERNO DE
COCAL DO SUL

RECORRENTE: NCC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58/PMCS/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/PMCS/2024

OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA EXECUÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO CENTRO EDUCACIONAL ESPORTIVO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL DEMÉTRIO BETTIOL, CONFORME Nº DO SGPE: SCC 9972/2023 DA PORTARIA CONJUNTA SGG/SEF Nº 011/2023, PARA O MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL-SC.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - Dos fatos

A empresa NCC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.553.728/0001-34, com sede na Rua PC SÃO TOMÉ, nº 294, bairro MORRO GRANDE, SANGÃO/SC, apresentou recurso administrativo questionando sua inabilitação pelo motivo: *por apresentar o balanço patrimonial de 2023 sem estar ASSINADO como solicitado no edital, na letra b1, do item 15.1.2.3, e também, por não apresentar o balanço patrimonial de 2022, conjuntamente com os índices de Liquidez Geral de cada ano contábil.*

É o breve e necessário Relatório.

2 – Tempestividade

As razões do recurso foram protocoladas dentro dos prazos estipulados na Lei 14.133/21 e no Edital de Licitação.

3 - Da Análise

A licitação realizada pelo Município de Cocal do Sul vincula-se aos termos definidos no Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/PMCS/2024, em obediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e vinculação ao instrumento convocatório e, como assevera o art. 5º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). *(grifo nosso)*

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Consta no edital, o item 15.1 (A licitante vencedora deverá encaminhar, após a fase de disputa, os documentos de Habilitação no prazo máximo de 2 (duas) horas sob pena de Inabilitação).



Segundo as razões do recurso, houve excesso de formalismo na inabilitação, com relação a assinatura digital do balanço patrimonial de 2023, após consulta a JUCESC, foi comprovado que a assinatura questionada estava regularizada, mas em relação aos outros quesitos indicados para inabilitação, a administração pública não pode desvincular-se do instrumento convocatório e no item 15.1.2.3., letras b e c, a recorrente não apresentou os documentos solicitados, portando, infringiu as regras do edital, restando sua inabilitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado (Poder Público) e os concorrentes do processo licitatório.

4 - Da Decisão

O Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 14.133/21 e subsidiariamente a IN 73/22, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER o recurso formulado pela empresa recorrente NCC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e, no mérito, **DESPROVER** o recurso da recorrente PARCIALMENTE, vez que as argumentações apresentadas e após análise jurídica dos fatos, manter a decisão da sessão pública, e, **desclassificar/inabilitar** a empresa NCC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, por não apresentar os documentos de habilitação de acordo com o instrumento convocatório, atendendo ao princípio da vinculação ao edital, conforme art. 5º, da Lei nº 14.133/21.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Cocal do Sul, 08 de julho de 2024.

FABIANO BOLSONI FRANCISCO

Agente de Contratação

Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei n. 14.133/21, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO: CONHECER** os recursos formulados pela empresa recorrente JP & L CONSTRUTORA LTDA para, no mérito, **DESPROVER** a recorrente em todos os seus pedidos.

É como decido.

ERIK PEREIRA ZEFERINO

Prefeito Municipal em Exercício